



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010606/94-26  
Recurso nº. : 15.626  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : VERA REGINA RUIVO DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.606

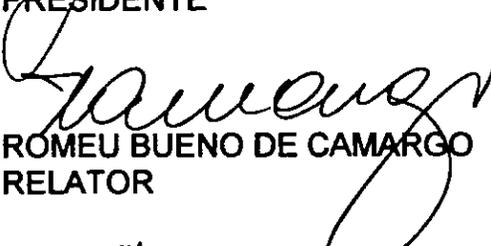
**DESPESAS ODONTOLÓGICA – GLOSA:** Não se admite deduções com despesas odontológicas comprovadas, apenas, através de recibo fornecido por profissional indiciado por emissão graciosa de recibos, ou seja, sem a devida prestação do serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA REGINA RUIVO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO.BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010606/94-26  
Acórdão nº. : 106-10.606  
Recurso nº. : 15.626  
Recorrente : VERA REGINA RUIVO DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Contra a Contribuinte acima identificada nota emitida Notificação de Lançamento para exigência de crédito tributário decorrente de glosa com despesas odontológicas efetuadas com o Dr. ZACARIAS CAVALHEIRO BANDEIRA, sendo que a fiscalização apurou que o referido profissional teria praticado a distribuição graciosa de recibos, conforme Termo de Declaração de fls. 1/5.

A Contribuinte impugna tempestivamente a exigência do crédito tributário alegando não se conformar com a glosa pois baseia-se em meras alegações de um contribuinte que não honrou suas obrigações tributárias, sendo que nem a cópia da declaração do citado profissional lhe foi fornecida e junta cópia do recibo alegando ser prova material de que os serviços odontológicos foram realizados.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre manteve integralmente o lançamento afirmando que a exigência decorre da apuração dos fatos que se originaram do atendimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pela Dra. Juíza Federal Eloy Bernst Justo, quando foram apreendidos documentos e prestadas declarações pelo Sr. Zacarias Cavalheiro Bandeira e que o próprio odontólogo apresenta relação, onde consta o nome da Contribuinte, de pessoas a quem ele afirma ter fornecidos recibos graciosamente sem a efetiva prestação de serviços.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010606/94-26  
Acórdão nº. : 106-10.606

Inconformada a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação afirmando, também, que "apesar da violação de sua intimidade, coloca-se a disposição do Conselho com a finalidade de ser sua boca examinada, para que seja constatado o serviço executado pelo Dr. Zacarias Bandeira".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010606/94-26  
Acórdão nº. : 106-10.606

**VOTO**

Conselheiro **ROMEUBUENO DE CAMARGO**, Relator

Verifica-se neste processo que a Fiscalização efetuou o lançamento de crédito tributário decorrente da glosa de despesas odontológicas efetuadas com o profissional **ZACARIAS CAVALHEIRO BANDEIRA**.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que referido profissional, que forneceu recibos que embasaram as deduções da Recorrente, procedia a prática de distribuição graciosa de recibos, fato esse constatado, inclusive em procedimento judicial que procedeu a apreensão de documentos que demonstraram tal prática.

Em declarações prestadas pelo citado profissional, o mesmo afirma e reconhece Ter emitido recibo em favor da Recorrente sem o efetivo serviço prestado.

Por seu lado, a Recorrente não conseguiu apresentar nenhum outro documento, como cópias de cheques ou comprovantes de depósitos em favor do profissional, que pudesse justificar a dedução pleiteada.

Em suma, a dedução pretendida pela Recorrente consubstancia-se apenas em documento emitido por um dentista que se presta a fornecer recibos graciosamente sem a devida prestação de serviços e que declarou não tê-la atendido profissionalmente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

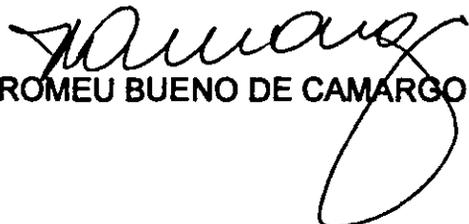
Processo nº. : 11080.010606/94-26  
Acórdão nº. : 106-10.606

A legislação tributária vigente determina que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e no presente caso, verifica-se não Ter ocorrido a comprovação das despesas, inclusive nas palavras do próprio suposto prestador do serviço.

Dessa forma, entendo que não pode prosperar a pretensão do Recorrente para que seja admitida suas deduções com despesas odontológicas.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO